

Justificativa ao Projeto de Lei nº 141/2023

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Richardson de Almeida*

Sala das Sessões, em 12/07/2023

*Elton*  
2.º Secretário

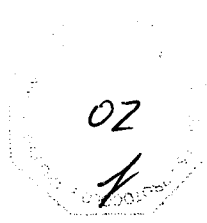
Egrégio Plenário,

A presente proposta legislativa que ora submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis tem por escopo a disponibilização gratuita, nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs) do município de Mogi das Cruzes, dos chamados “Cordões de Girassol” a todas as pessoas com deficiência não visível.

O cordão de girassol é um acessório utilizado como símbolo de conscientização e apoio às pessoas com deficiências ocultas, que não são imediatamente identificadas, a exemplo de autismo, Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), transtornos ligados à demência, Doença de Crohn, Síndrome de Tourette, deficiências sensoriais, entre outras.

Foi estabelecido em 2016, a partir de uma iniciativa dos colaboradores do Aeroporto de Gatwick, em Londres, na Inglaterra. Atualmente é utilizado em mais de 40 países, com o objetivo de garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência, sem necessidade de explicações e justificativas, evitando possíveis constrangimentos.

O referido cordão é um acessório utilizado como crachá por pessoas com deficiência oculta nas atividades do dia a dia, como em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço, de modo a assegurar assistência adequada. É importante destacar que o cordão não é para ser um ato obrigatório, mas sim uma opção justa àqueles que possuem doença ou



transtorno considerado não visível e acreditem necessitar de atendimento diferenciado.

À vista disso, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, contemplando o direito das pessoas com deficiência oculta para que usufruam de seus direitos e deixem de ser desrespeitadas. Por entender necessário e por tratar-se de relevante importância, este signatário conta com o apoio dos demais Vereadores desta Casa para sua aprovação.

*Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 10 de julho de 2023.*

**Marcos Furlan**  
**Vereador- PODEMOS**



Projeto de Lei nº 141/2023.

*(Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do "Cordão de Girassol" àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados).*

**À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:**

**Art. 1º** Fica instituída a implementação de um crachá a ser distribuído gratuitamente, com o objetivo de identificar aqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos e que acreditam necessitar de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados deste Município.

**Art. 2º** Entende-se por pessoas com deficiências ocultas aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** O crachá conterà em seu verso as seguintes informações de seu titular, sendo: foto, nome, data de nascimento, endereço, nome do contato, telefone de contato e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui, com o CID correspondente. Terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de Girassol". A fita do



cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

**Art. 4º** A confecção e distribuição do "Cordão de Girassol", assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, deverão ser atribuídos preferencialmente à Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Parágrafo único.** Deverá constar no crachá elementos que dificultem sua falsificação e/ou emissão por órgãos não autorizados.

**Art. 5º** Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;
- e) Visão Monocular;
- f) Visão Subnormal;
- g) Pacientes ostomizados;
- h) Transtornos psiquiátricos, tais como ansiedade, síndrome do pânico e psicoses;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Deficiências Sensorias;
- k) Fibrose Cística.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

05

✓

**Art. 6°** Caberá aos estabelecimentos públicos e privados deste Município desenvolver procedimentos de atendimento preferencial mais ágeis aos que portarem o "Cordão de Girassol".

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 10 de julho de 2023.*

**Marcos Furlan**

**Vereador- PODEMOS**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref:** Projeto de Lei nº 141/2023.

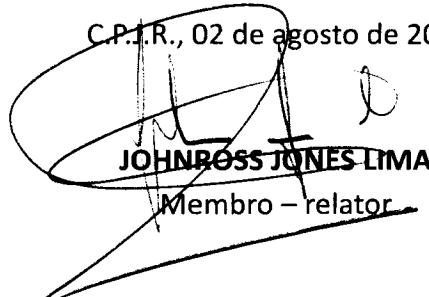
**Autoria:** Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan

**Assunto:** Criação e distribuição gratuita do "Cordão de Girassol" àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., 02 de agosto de 2023.

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro – relator

De acordo,

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente



**Projeto de Lei n.º 141/2023**

**Parecer n.º 70/2023**

De autoria do Vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, o Projeto de Lei “**dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do “Cordão do Girassol” àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados.**”

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/02). O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos. (ff. 03/05).

É o relatório.

Com relação à competência legislativa na matéria, importante destacar que não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema relativo a pessoas com deficiência. Há uma série de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que corroboram este entendimento (a título de exemplo mencionamos os acórdãos proferidos nas ADIs 2271344-57.2022.8.26.0000 e 2037500-03.2022.8.26.0000). Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Contudo, há uma peculiaridade na matéria em questão. Foi publicada em 17/07/2023, a Lei federal nº 14.624/2023, a qual inseriu no Estatuto do Deficiente o seguinte texto:

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 141/23

08

Processo

Página

*[Handwritten signature]*

806

Rubrica

RGF

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FOLHA DE DESPACHO

Com a publicação desta lei federal, se torna mais clara a competência municipal no sentido de apenas suplementar a norma. Neste sentido, não há mais que se falar em implementação do crachá, mas pode-se estabelecer regras acerca de sua distribuição.

Vale ressaltar que a competência do vereador se restringe a conteúdos programáticos e genéricos, sendo os atos de gestão de iniciativa privativa do Prefeito.

Analisando os dispositivos do projeto apresentado, tem-se as seguintes orientações. O artigo 1º precisa ser modificado, na medida em que não se pode mais falar em implementação do crachá, o que já foi feito pela lei federal acima exposta. Não há vício de inconstitucionalidade no artigo 2º, uma vez que ele traz apenas uma definição acerca das deficiências ocultas. Os artigos 3º e 4º, por sua vez, possuem vício, na medida em que trazem normas relacionadas ao conteúdo do crachá, bem como as Secretarias que ficariam encarregadas de sua confecção e





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

PL 141/23	09
Processo	Página
<i>DB</i>	406
Rubrica	RGF

distribuição, ingressando em atos de gestão e criando novas atribuições a Secretarias, o que é atribuição privativa do Prefeito. Da mesma forma, o artigo 5º, ao estabelecer rol das deficiências ocultas, ingressa em seara de competência da União, uma vez que este rol deve ser elencado, se o caso, no Estatuto da pessoa com deficiência. Isto porque não existe interesse local em um município determinar o rol das deficiências ocultas, que devem ser as mesmas para todo o território nacional. Por fim, o artigo 6º não possui vício de constitucionalidade.

Desta forma, pela análise acima, conclui-se os dispositivos que não possuem vício não sustentam a norma, devendo, se o caso, ser apresentado um projeto substitutivo ao presente ou mesmo um novo projeto, que estabeleça normas sobre o cordão do girassol em caráter suplementar à legislação federal e de forma genérica, sem ingressar em atos de gestão do Prefeito.

Ressalta-se o caráter meramente orientativo deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 16 de agosto de 2023.

**DÉBORAH MORAES DE SÁ**

**Procuradora Jurídica Chefe em exercício**

FOLHA DE DESPACHO

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 16-AGO-2023 17:39 026863 2/2



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 141/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, a proposta em estudo dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do “Cordão de Girassol” para quem possui doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados.

Em justificativa à presente proposição, fls 01-02, o nobre Vereador traz relevantes razões para sua proposição, especialmente aos benefícios que a presente medida, caso aprovada e via de consequência, deve gerar justa opção acessória aos munícipes que possuam doença ou transtornos considerados não visíveis, citando textualmente que

*O cordão de girassol é um acessório utilizado como símbolo de conscientização e apoio às pessoas com deficiências ocultas, que não são imediatamente identificadas, a exemplo do autismo, Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), transtornos ligados à demência, Doença de Crohn, Síndrome de Tourette, deficiências sensoriais, entre outras.*

E finaliza

*À vista disso, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, contemplando o direito das pessoas com deficiência oculta para que usufruam de seus direitos e deixe de ser desrespeitadas.*

Instada à manifestação pela CPJR, a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis consigna o Parecer 70/2023, fls 07-09, reconhecendo, em apertada síntese, que o mote da proposição é de competência municipal nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema relativo a pessoas com deficiência. (fls 07).



Não obstante a reconhecida competência, o z. parecer menciona uma peculiaridade: A promulgação de norma que alterou o Estatuto do Deficiente, por intermédio da publicação da Lei Federal 14.624/2023. Isto, de per si, alterou o prisma legislativo, segundo consignado

*Com a publicação desta lei federal, se torna mais clara a competência municipal no sentido de **apenas complementar a norma**. Neste sentido, não há mais que se falar em implementação de crachá, mas pode-se estabelecer regras acerca de sua distribuição.*

Realçado.

Finalizando, por conseguinte, fls 9

*Desta forma, pela análise acima, conclui-se os dispositivos que não possuem vício não sustentam a norma, devendo, se o caso, ser apresentado **um projeto substitutivo ao presente ou mesmo um novo projeto**, que estabeleça normas sobre o cordão do girassol em caráter suplementar à legislação federal e de forma genérica, sem ingressar em atos de gestão do Prefeito.*

É o quanto se extrai da tramitação até o momento, na ótica desta Comissão Permanente, smj.

Inicialmente, é sempre válida o reforço de competência desta Comissão Permanente de Justiça e Redação, estampada no Regimento Interno vigente desta Casa Legislativa, artigo 38, I

*Art. 38 Competem às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, as seguintes atribuições:*

*I. À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, sendo obrigatória a sua audiência em todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados quando dispensados por disposição regimental.*

Página 2 de 4



Realçado.

Neste talante, o parecer consignado pela Doutra Procuradoria, frise-se, orientativo dos trabalhos, contribui para a melhor forma de inserção de norma no ordenamento jurídico, ou seja, evitando, assim, futuros debates jurídicos no Poder Judiciário.

Não obstante constitucional a temática da propositura, considerando a promulgação da Lei Federal 14.624/2023, alguns dispositivos consignados no Projeto de Lei em apreço, tornaram-se incompatíveis com os limites redacionais da norma federal noticiada, restando poucos e insuficientes dispositivos legais aptos à sustentação da presente propositura.

A sugestão para apresentação de projeto substitutivo ou ainda um novo projeto de lei é a recomendação e que esta CPJR adota integralmente.

Pelo exposto, é inescapável a conclusão pelo acolhimento *in totum* do z. Parecer, ou seja, adotando a constatação que, em razão de lei federal superveniente ao ingresso do presente, tornou-o inconstitucional; não obstante o registro da louvável iniciativa do nobre Vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**.

Assim considerado, diante das razões e fundamentos esposados, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, nos termos do §2º do Artigo 38 da Resolução 05/2001 com as alterações trazidas pela Resolução 034/19, de acordo com a redação original, opinamos por sua **REJEIÇÃO; sem prejuízo da reapreciação na hipótese de apresentação de projeto substitutivo ou ainda novo projeto de lei**, nos termos do Regimento Interno vigente.

Página 3 de 4



CPJR, 24 de agosto de 2023.

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro relator

  
**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro



CPJR, 24 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
**PODEMOS**


Sr. Vereador,

Ao tempo que cumprimos Vossa Excelência, servimo-nos da presente para informar que esta Comissão Permanente de Justiça e Redação (CPJR) desta Casa Legislativa, opinou pela **REJEIÇÃO** do **projeto de lei 141/2023**, de vossa lavra, que dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do “Cordão de Girassol” para quem possui doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados.

Entretanto, tal posicionamento, se deu por recomendação da Douta Procuradoria, exarada no parecer 70/2023, em razão de legislação federal superveniente ao ingresso da presente - Lei Federal 14.624/2023 promulgada em 17/07/2023; cumpre-nos solicitar à Vossa Excelência a propositura de projeto substitutivo ou ainda retirada deste projeto de lei para estudos e reingresso, se o caso, ou ainda para contrarrazões; como forma de melhor orientar os destinatários da norma em comento.

Atenciosamente,

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CPJR**

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro relator

  
**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 23/2023-DL

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 21 de novembro de 2023

Exmo. Sr. Vereador

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP

NESTA.

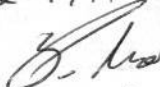
Prezado Senhor:

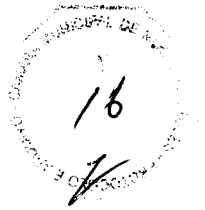
Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência de que a Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR desta Edilidade, por seus membros, com um voto ausente, acolheu o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica que, ao final, opina pela **rejeição** ao **Projeto de Lei nº 141/2023**, de vossa autoria, que **“dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do “Cordão de Girassol” àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados.”**

Assim, nos termos do artigo 38, I, § 2º da Resolução nº 05/2001 com alterações introduzidas pela Resolução nº 34/2019, serve o presente em comunicar Vossa Excelência para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do disposto no artigo 153 do Regimento Interno, proceda a retirada do projeto de lei para eventual reestudo ou apresente contrarrazões regulares ao parecer elaborado e subscrito pela Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR, cuja cópia segue encartada ao presente.

Respeitosamente,

  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

R. celi  
21/11/2023  
  
1992



**Ao Gabinete da Presidência**

**Exmo. Senhor Vereador MARCOS PAULO TAVARES FURLAN:**

Consoante disposição contida no artigo 38, "I", § 4º do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução nº 34/2019, o qual reportamos: *"Após manifestações, o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluiu pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto deverá ir ao Plenário para ser discutido e votado, sendo que, se aprovado a proposição será arquivada; rejeitado o parecer, a proposição será encaminhada às demais Comissões para regular tramitação"*. (grifo nosso)

Isto posto, temos a informar que o **Projeto de Lei nº 141/2023, de vossa autoria**, que *"dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do Cordão de Girassol àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados e, dá outras providências"*; obteve, na Procuradoria Jurídica, parecer opinando pela rejeição, sendo **acolhido por maioria perante os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação-CPJR**. Assim, após, o Gabinete do Nobre Vereador ser regularmente notificado (às fls.15) na forma do disposto regimental para que proceda a retirada do projeto de lei para reestudo ou, se o caso, apresente contrarrazões ao parecer elaborado pela CPJR, o mesmo, até a presente data, restou em silêncio.

Encaminhamos o presente para conhecimento, registro e superior deliberação na forma da instrução regimental disciplinada.

**Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2023**

PERCI APARECIDO GONCALVES

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

